



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.667, DE 2023

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios ou inadequados em aplicações de internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5016/2016.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PL 2.390/2015, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023, A FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios ou inadequados em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 80-A Os responsáveis por provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdos impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes deverão estabelecer solução técnica que permita o acesso a esses conteúdos exclusivamente por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos previamente cadastradas junto ao provedor.

*§ 1º O cadastro previsto no **caput** será feito por meio do envio eletrônico de imagem de documento de identificação civil, com foto; do envio eletrônico de imagem de passaporte de estrangeiro; ou por meio de certificado ou identificação digital, na forma de regulamento que estabelecerá os mecanismos de certificação ou identificação digital válidos para os fins previstos neste artigo.*

§ 2º O provedor de aplicação de internet adotará as medidas necessárias para garantir a autenticidade dos documentos, certificados ou identificações digitais apresentados na forma do § 1º, bem como para garantir o seu armazenamento sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, conforme o caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 23/11/2023 12:27:32.273 - MESA

PL n.5667/2023

§ 3º Qualquer cidadão poderá acionar representantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de requerer providências para remoção de sites que estejam em desacordo com o previsto no caput deste artigo.

Art. 258-D O descumprimento da obrigação prevista no art. 80-A desta lei sujeita o infrator à pena de multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no País em seu último exercício, excluídos os tributos, considerada a condição econômica do infrator e as eventuais reincidências na infração.

Parágrafo único. Na hipótese de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput a filial, a sucursal, o escritório ou o estabelecimento situado no País.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A era digital trouxe inúmeros benefícios à sociedade moderna, conectando pessoas, facilitando a aquisição de conhecimento e diversificando as formas de entretenimento. Contudo, a evolução da tecnologia e da internet também deu espaço a novos riscos, particularmente aos grupos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes.

A internet, devido à sua vastidão e diversidade, tornou-se uma porta de entrada para o cometimento de delitos contra menores. Há uma grande preocupação com aplicações de internet que veiculam conteúdos de cunho pornográfico. Esses portais, muitas vezes, não apenas expõem os jovens a materiais inadequados, como também os induzem a acessar endereços eletrônicos não confiáveis ou a instalar aplicativos maliciosos, tornando-os suscetíveis a golpes variados. Há até mesmo casos em que conteúdos pornográficos são disponibilizados na internet como isca para atrair crianças e



* c d 2 3 9 1 2 3 2 7 5 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

adolescentes para esquemas de exploração sexual e de pedofilia. Assim, a necessidade de regulamentação e de restrição de acesso a tais conteúdos torna-se imperativa.

Outro risco iminente é a exposição de menores a aplicações de internet relacionadas a jogos de azar. Essas plataformas podem fomentar o desenvolvimento de comportamentos compulsivos, prejudicar a saúde mental dos jovens e levá-los a situações financeiras desfavoráveis, com repercussão para toda a família. E, atualmente, muitos dos maiores portais de pornografia da internet têm, entre seus principais anunciantes, justamente aplicações de apostas online.

Outro motivo de grande preocupação é a exposição de menores a aplicações de internet com conteúdos violentos e extremistas. Há registros crescentes de que tais materiais não apenas influenciam de forma negativa o desenvolvimento psicológico e comportamental dos jovens, como também servem como catalisadores para ações violentas e impulsivas. Em diversos casos pelo mundo, jovens foram radicalizados ou inspirados por conteúdos online extremistas a cometerem atos hediondos, incluindo massacres em escolas e ataques terroristas. Esses atos têm origens multifacetadas, mas a facilidade de acesso a materiais e a grupos extremistas na internet cria um terreno fértil para o recrutamento e a manipulação desses jovens.

Frente a esta situação, nos vimos instados a apresentar o presente Projeto de Lei. Seu texto propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Ele determina que os provedores de aplicações de internet que disponibilizam conteúdos inapropriados para menores de 18 anos criem mecanismos para que apenas pessoas adultas cadastradas tenham acesso a tais plataformas. O cadastro será feito por meio do envio de documentos de identificação, como um documento de identificação civil com foto ou passaporte de estrangeiro, ou ainda por meio de certificação ou identificação digital, conforme regulamentação posterior.

O provedor deverá ainda garantir a autenticidade dos documentos enviados e armazená-los de forma sigilosa e segura. Caso essa determinação seja descumprida, o infrator pode ser multado em até 10% do faturamento de seu grupo econômico no último ano, excluídos os tributos. Empresas estrangeiras que operem no Brasil também serão responsabilizadas pela multa por meio de suas



* c d 2 3 9 1 2 3 2 7 2 5 0*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

filiais, sucursais, escritórios ou estabelecimentos no país. Estabelecemos, por fim, um *vacatio legis* de 180 dias após a publicação da Lei, período este previsto para que as aplicações de internet tenham tempo suficiente para implementar os mecanismos necessários ao seu cumprimento.

Ressalte-se que o projeto não tem a intenção de cercear a liberdade de expressão ou de limitar a circulação de informações. Em vez disso, busca garantir que conteúdos potencialmente prejudiciais não sejam facilmente acessados por aqueles que ainda não têm a maturidade necessária para lidar com eles — sem, para tanto, determinar qualquer mecanismo de censura prévia ou de limitação à publicação de conteúdos.

Desse modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, e tendo por objetivo garantir a segurança e o bem-estar de nossas crianças e adolescentes no ambiente digital, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO

2023-16008

Apresentação: 23/11/2023 12:27:32.273 - MESA

PL n.5667/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

FIM DO DOCUMENTO